

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011.

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.206, de 2013, 6.972, de 2013 e 1829, de 2015).

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

Trata-se de PL nº. 2.759, de 2011, de autoria do então Deputado Edson Pimenta, que pretende alterar a Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Para tanto, dispõe que a garantia de prioridade de que trata o *caput* do art. 71 do Estatuto do Idoso será assegurada de ofício pelo magistrado.

O PL nº. 2.759/2011 agrega ainda ao Estatuto do Idoso o art. 71-A e seus §§ 1º. e 2º. para determinar a indicação tanto no sistema de processo eletrônico como nos autos físicos que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, deverá ser registrada e acompanhada de modo a refletir a prioridade legal.

Segundo o autor, o PL nº. 2.759/2011 concorre para *“dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento dos processos judiciais”*.

Encontram-se apensados ao PL nº. 2.759/2011 os PLs nºs. 5.206/2013, 6.972/2013 e 1.829/2015. O PL nº. 5.206/2013 dispõe que, em processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até 03 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse proferida.

O PL nº. 6.972/2013 acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo do Estatuto do Idoso, prevendo que os processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não ficarão sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias e deverão ser concluídos em no máximo 03 (três) anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessada.

O PL nº. 1.829/2015, vem apenas reiterar, em outras palavras, o texto contido no PL nº. 2.759/2011, prevendo que a prioridade ao idoso deve ser conferida de ofício pelo magistrado; que nos sistemas de informação exista campo de informação para cadastrar a data de nascimento das partes; e que nos processos ainda fisicamente em papel tenham na sua capa o aviso “idoso” de forma destacada.

Alega-se, em suas justificações, que a falta da efetiva prioridade nos atos judiciais prejudica o idoso, em detrimento dos mandamentos constitucionais que o protegem. Daí a necessidade da fixação de prazos.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A prioridade na tramitação de processos de interesse de pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos, está disciplinada no art. 71 da Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

Ali se assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (art. 71).

O interessado na obtenção da prioridade, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo (art. 71, § 1º.). A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos (art. 71, § 2º.).

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (art. 71, § 3º.). Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação aos idosos em local visível e caracteres legíveis (art. 71, § 4º.).

Com efeito, há razões de mérito para a aprovação da proposição principal, o PL nº. 2.759, de 2011, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A alteração da redação do § 1º. do art. 71 retira do idoso o ônus de demonstrar o interesse em obter a garantia de prioridade, que passa a ser uma incumbência do magistrado, o que certamente beneficia essa minoria

etária e acelera a prestação jurisdicional. Com a mudança realizada pelo PL nº. 2.759/2011, independe da parte a solicitação de prioridade, que passa a ser um dever do juízo.

Igualmente louvável é a iniciativa de expandir a identificação de processos referentes a pessoas idosas aos meios eletrônicos de acompanhamento processual, além da identificação dos autos físicos, tal como previsto no novo art. 71-A e §§ 1º. e 2º.

O PL nº. 2.759/2011 estabelece que os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade (art. 71-A). As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada (art. 71-A, § 1º.) e os sistemas de informação dos órgãos judiciais deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento desses processos (art. 71-A, § 2º.).

O PL nº. 5.206/2013 fixa prazo para o magistrado proferir decisão de até 03 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento e que, findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida. Essa consequência excede os contornos da garantia de prioridade de tramitação processual e pode gerar sérias consequências à administração da justiça e a todos os brasileiros que necessitam da prestação jurisdicional do Estado, razão pela qual deve o mesmo prosperar, em parte, apenas no sentido de garantir que o magistrado profira a decisão em até 03 (três) meses, após autos estarem conclusos para despachos ou para o julgamento de mérito, sem que haja a interferência na tramitação dos demais processos.

No tocante às proposições apensadas, em que pesem os altos propósitos dos seus autores, entendemos que não devem prosperar. O PL nº. 6.972/2013, busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados, além dos previstos na legislação processual.

No que diz respeito ao PL nº. 1.829/2015, somos contrários à proposição, pois seu objetivo já se encontra contemplado.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.759/2011, e pela aprovação, em parte, do PL nº. 5.206/2013, na forma do substitutivo apresentado e rejeição dos PLs nºs 6.972/2013 e nº. 1.829/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, passa a vigorar com as seguintes modificações com a finalidade de tornar efetiva a prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 2º O § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....
§ 1º. A garantia de prioridade de que trata o caput deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado.
.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

“Art. 71-A. A prioridade prevista no **caput** e §3º do artigo 71 deverá constar em campos específicos dos seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§1º. As capas dos autos deverão conter o aviso “PRIORIDADE IDOSO” de forma destacada.

§2º A decisão de processo ou procedimento que envolva pessoa idosa deve ser dada em até 3 (três) meses após os autos estarem concluso para decisão”.

§3º Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.